



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.000051/2003-50
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-003.588 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO COFINS
Embargante MONDELEZ BRASIL LTDA. (KRAFT FOODS BRASIL S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2002 a 28/02/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO.

Não há que se falar em obscuridade e sequer em omissão se o Acórdão fundamenta o seu voto em informação fiscal prestada em diligência, em que a Autoridade Fazendária analisou todas as compensações realizadas pela Embargante e concluiu que ainda havia débito em aberto.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Fenelon Moscoso de Almeida, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por Mondelez Brasil Ltda. (anterior Kraft Foods Brasil S.A), em que alega obscuridade no acórdão 3403-003.355, apontando contra a parcela da COFINS cuja exigibilidade foi mantida no valor de R\$ 779.356,27.

Aduz que o CARF manteve o referido débito em razão da não comprovação de parte das compensações realizadas. E, no seu entendimento, o acórdão teria incorrido em obscuridade, pois apesar de terem sido realizadas duas diligências nos autos para verificar a regularidade das compensações e a existência de créditos, as respostas foram incompletas e inconclusivas.

E a Embargante alega que teria juntado em petições de 13/12/2011 e 19/03/2014 todos os documentos que comprovariam a regularidade das compensações. Tais provas, de acordo com a Embargante não podem ser desconsideradas e ignoradas, o que configura a omissão e a obscuridade do acórdão embargado.

É o Relatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista

Inicialmente, não posso deixar de fazer referência ao Relatório constante do Acórdão Embargado, em que consta a descrição que o processo foi levado ao antigo Segundo Conselho de Contribuintes, em que restou decidido, por unanimidade de votos, a conversão do julgamento em diligência à Delegacia de origem para verificação dos processos citados pelo contribuinte, para que seja analisada a natureza dos processos de compensação e de créditos pendentes de julgamento, e após, juntada das decisões finais dos mesmos ser devolvido ao Colegiado responsável para prosseguimento do Recurso Voluntário.

Em resposta à Diligência solicitada, a DRF se pronunciou após verificar os processos relacionados. Do total devido pela contribuinte, foi compensado o valor total de R\$ 813.661,12, nos seguintes processos: 13836.000233/2001-11 (10980.005471/2003-22) o valor de R\$ 14.970,14; 13836.000411/2001-11 (10980.005470/2003-88) o valor de R\$ 2.762,58; 13973.000460/2001-71 (10980.005535/2003-95) o valor de R\$ 53.844,61 e 13888.000109/2002-21 (10980.005474/2003-66) o valor de R\$ 742.083,79.

No relatório de diligência de fls. 192/193 não consta compensação de débito de Cofins relativo ao mês de fevereiro/2002. O processo retornou à Segunda Instância, tendo o CARF novamente decidido pela realização de nova diligência, abaixo descrita:

1) verificar se os 8 (oito) processos de compensação invocados pela Recorrente (7 na peça recursal e mais 1 na contestação à primeira diligência) já possuem decisões definitivas e, caso algum deles ainda esteja tramitando, aguardar a (s) decisão (ões) final (is);

2) após as decisões finais desses oito processos, esclarecer:

a) se o ressarcimento de R\$ 426.980,91 foi integralmente deferido e o crédito correspondente da contribuinte foi utilizado na compensação do débito de fevereiro/2002 (como defende a Recorrente) ou de janeiro/2002 (conforme o resultado da diligência), esclarecendo a preferência por um desses dois meses;

b) se o crédito no valor de R\$ 5.608,77, que segundo a contestação à primeira diligência pertence ao processo nº 13888.000816/2001-36, foi deferido e compensado com o débito da Cofins do período de apuração fevereiro de 2002;

c) se, apesar da ausência de registro no PROFISC do processo nº 13832.000124/2001-33, a contribuinte tem direito ao ressarcimento do IPI no valor de R\$ 123.154,44, e se houve a compensação respectiva com o débito do período fevereiro de 2002;

3) após os esclarecimentos acima, elaborar novo demonstrativo complementando o de fl. 192 (item 1 do resultado da primeira diligência; fl. 188 na numeração original, a caneta), consolidando todas as compensações deferidas com o débito da Contribuição no período de apuração fevereiro de 2002 e, se houver, o saldo do Auto de Infração remanescente.

Vejam V. Sas. que a segunda diligência foi específica, devidamente norteadas pelos questionamentos acima reproduzidos, tendo retornado, em suma, com as respostas às perguntas formuladas, com a conclusão de que ainda se encontra em aberto o valor de R\$ 779.356,27, não tendo sido comprovado nenhum recolhimento ou compensação, conforme fls. 244//246 dos autos.

A Recorrente, ora Embargante, se manifestou em tom muito parecido com os presentes Embargos de Declaração, em 19 de março de 2014, alegando que a competência de 02/2002 estaria totalmente paga, assim como que as diligências foram deficientes, mas todo o conjunto probatório demonstraria que não haveria débito da COFINS, motivo pelo qual junta documentação para fazer prova de suas alegações.

Aduz que a diligência não foi devidamente cumprida e alega pagamentos realizados posteriormente, descritos em sua petição de fls. 252/259.

Ora, conforme restou decidido, foram realizadas diligências que apuraram que a versão constante na impugnação da Embargante não correspondia totalmente à realidade, mas mesmo assim o CARF determinou a realização de nova diligência, cuja conclusão foi a de que encontra-se em aberto o valor de R\$ 779.356,27 após compensação de R\$ 819.269,89.

Aliás, o valor efetivamente compensado era completamente distinto daquele afirmado em impugnação e no Recurso Voluntário da Embargante, sendo que, no voto, ressaltai a marcha extraordinária que tomou o processo com a realização de diligências para a complementação de prova da própria Embargante, que, por sua vez, havia falhado quanto a prova realizada em sua Impugnação e Recurso Voluntário e, por essa razão, passou a complementar pontualmente a sua prova como se tal fosse possível.

A Embargante, na realidade, contou com extraordinária tolerância do CARF quanto a frágil prova por ela produzida, motivo pelo qual o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência, em que a Receita Federal foi obrigada a verificar todas as compensações realizadas, esgotando a sua informação fiscal às fls. 244/246, que apontou o valor do débito em R\$ 779.356,27.

Ora, diversamente do alegado pela Embargante, o Recurso Voluntário não foi julgado parcialmente procedente por ausência de provas, mas sim porque após a realização de duas diligências, com a conversão do julgamento pelo CARF, em que todas as compensações efetuadas passaram sob o crivo fazendária, a conclusão a que se chegou foi de que ainda encontrava-se em aberto o valor de R\$ 779.356,27.

Não há que se falar, pois, em obscuridade, que em nenhum momento foi apontada, e muito menos em omissão, pois o Acórdão embargado deixou bastante claro a tomada de posição em favor da informação fiscal, após a realização de duas diligências, estampando valor ainda em aberto.

Na realidade, a Embargante pretende rediscutir fatos e provas, reavivar o seu Recurso Voluntário por meio dos Embargos de Declaração, o que não se admite, vez que não se verifica obscuridade ou omissão, mas sim claramente a fundamentação do julgado com base na informação fiscal de fls. 244/246.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator